

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N° 26/64

Dispõe sobre adaptação em transferência, para Cursos de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pelo Estado e por Municípios.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições, de acordo com o que dispõem o Artigo 4º, item XII da Lei Estadual n° 7 940, de 7 de junho de 1963 e o Artigo 5º, item XXVI do Decreto Estadual n° 42.412, de 28 de agosto de 1963, à vista do Parecer n° 483/64 da Câmara do Ensino Superior, aprovado na 49ª sessão do Conselho Pleno, realizada em 21 de dezembro de 1964, e para cumprimento do artigo 100 da Lei Federal n° 4 024, de 20 de dezembro de 1961,

RESOLVE:

Artigo 1º - As transferências de alunos matriculados em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras para qualquer ciclo, série ou nível dos cursos de graduação de estabelecimentos congêneres, mantidos pelo Estado ou por Municípios, se farão mediante adaptações, na forma da presente Resolução.

Parágrafo único - Entende-se por adaptação, para os efeitos deste artigo, o conjunto dos trabalhos prescritos pelo estabelecimento de destino com o objetivo de situar ou classificar, em relação aos seus planos e padrões de estudo, um aluno transferido de outra escola cuja estrutura didática seja diversa da sua no todo ou em parte.

Artigo 2º - Na elaboração dos programas de adaptação, serão observados os seguintes princípios gerais:

I - Os aspectos quantitativos e formais do ensino - representados por itens de programas, número de lições, ordenação de disciplinas e outras semelhantes - não devem superpor-se à consideração mais ampla da integra-

ção dos conhecimentos e habilidades inerentes ao curso no contexto da formação cultural e profissional do estudante.

II - A adaptação refere-se aos estudos feitos ao nível de graduação, dela excluindo-se o Concurso de Habilitação e quaisquer outras atividades antes desenvolvidas pelo aluno para credenciar-se ao ingresso no curso.

III - Em nenhum processo de adaptação poderá ser dispensada ou substituída qualquer matéria do currículo mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação, quando o curso corresponder a profissão regulamentada.

IV - Não estão isentos de adaptação os alunos beneficiados por leis especiais, com o privilégio de transferência, "em qualquer época e independentemente da existência de vaga".

Artigo 3º - Aos princípios gerais contidos no artigo anterior acrescentam-se os seguintes critérios especiais:

I - Quando o estabelecimento de que se transfere o estudante não incluir em seu plano qualquer matéria além do currículo mínimo fixado para o curso, e houver currículo complementar na escola que o recebe, e obrigatório o estudo das respectivas disciplinas pela forma que esta vier a ser determinada.

II - Quando ambas as escolas incluírem matérias além do currículo mínimo, sendo porém essas diferentes no todo ou em parte, poderá o estabelecimento, que receber o aluno exigir, em qualquer hipótese, o estudo de todas as disciplinas do seu próprio currículo complementar ou, como solução pedagogicamente mais recomendável, acreditar o daquelas já cursadas que, a seu juízo, apresente um equivalente valor formativo.

III - quando inexistir currículo mínimo fixado para o curso, por não corresponder este a profissão regulamentada, os critérios do item anterior poderão estender-se a todas as disciplinas.

IV - quando as disciplinas já cursadas pelo aluno, dentre as resultantes do currículo mínimo e quaisquer outras que

sejam comuns, tiverem na escola que o transfere desenvolvimento inferior ao exibido pela escola que o recebe, poderá esta realizar a adaptação por meio de exames especiais ou prescrevendo o estudo regular dos temas ainda não vistos que sejam indispensáveis ao prosseguimento do curso.

V - Quando nas duas escolas não coincidirem os períodos letivos, a seriação das disciplinas ou o sistema de pré-requisitos, ou vários desses aspectos ao mesmo tempo, recomenda-se a adoção, pelo estabelecimento que recebe o aluno, de esquemas especiais de estudo que possibilitem melhor aproveitamento do seu tempo e de sua capacidade de aprendizagem.

VI - Quando forem prescritos estudos suplementares, no processo de adaptação, poderão esses realizar-se através de matrículas por disciplinas, mesmo na hipótese de que a nova escola adote exclusivamente o regime seriado.

VII - Quando, em transferências que eventualmente se façam durante o período letivo, o mínimo de frequência exigido pela escola de origem for inferior ao prescrito pelo novo estabelecimento, prevalecerá o da primeira até a data em que o aluno dela se haja desligado.

VIII - Quando permanecerem dúvidas quanto à solução definitiva do estudante, na escola que o recebe, poderá esta conceder-lhe matrícula condicional por um período de observação e adaptação, com a assistência de professor orientador, findo o qual confirmara ou infirmará simplesmente essa matrícula ou determinará, globalmente ou por disciplinas, os níveis ou séries a que deva corresponder a sua formação anterior.

Artigo 4º - Os princípios e critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º aplicam-se a transferências que se façam para cursos afins, quando esta hipótese for admitida pela escola.

Artigo 5º - Cada estabelecimento deverá prever, em normas especiais, as épocas regulares de recebimento de transferências, os documentos a serem apresentados para esse fim, os órgãos competentes para promover e julgar as adaptações e as disposições necessárias ao ajustamento desta Resolução às peculiaridades do seu regime didático.

Parágrafo único - As normas expedidas na forma deste artigo serão comunicadas ao Conselho Estadual de Educação e incorporadas ao Regimento da escola na primeira oportunidade de sua reforma.

Aprovada pelo Conselho Estadual de Educação
na 49^a sessão, realizada em 21 de dezembro de 1964.